Processo Administrativo CVM RJ/2007/13565

Interessado:	João Cesar de Queiroz Tourinho
Assunto:	Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (**ICAC**)
Relator:	SIN

Relatório

1. Trata-se de recurso interposto por **João Cesar de Queiroz Tourinho** contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação de multa cominatória, prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, decorrente da não entrega dos informes anuais obrigatórios (**ICAC**), previstos no caput do artigo 12 da referida Instrução. Multa esta, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), referente à multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por 60 (sessenta) dias de atraso (prazo máximo).

2. O recorrente alega que foi diretor responsável da Black River Brasil gestão de Investimentos Ltda até 31/08/2006, quando foi substituído, não mais exercendo as atividades de administração de carteira desde esta época. Assim, no entendimento do recorrente, não havia informação a ser prestada, motivo pelo qual não encaminhou nada a CVM. Além disto, interpreta o artigo 12 da acima citada Instrução CVM como sendo comando de prestação de informação só das carteiras administradas e conclui que não há comando legal que sustente nossa cobrança, invocando o art.5º, II da Constituição Federal, que impede a exigência de fazer ou não fazer sem o devido dispositivo legal .

3. Como a recorrente está com o credenciamento ativo, entendo que o fato de não estar exercendo a administração de carteira não o exime da obrigação de prestação das informações previstas no artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99, as quais incluem, não só as informações sobre as carteiras por ele administradas, como também seus dados cadastrais, os quais, segundo o normativo, devem ser mantidos devidamente atualizados.

4. Quanto à interpretação do artigo 12, faltou ao requerente a sua leitura completa, pois na sua parte final, este dispositivo comanda a cobrança em epígrafe: "*Art. 12 O administrador de carteira de valores mobiliários, pessoa natural ou jurídica, deve encaminhar à CVM, até o dia 31 de maio de cada ano, informações relativas às carteiras que administre, com base nas posições de 31 de março do mesmo ano, conforme estabelecido nos Anexos I e II desta Instrução,* ***além de informações cadastrais atualizadas, de acordo com o disposto nos Anexos III ou IV, conforme o caso*** .". Assim, a alegação que não estava administrando nenhuma carteira à época, não o exime do descumprimento do artigo 12 caput da Instrução CVM nº 306, ensejando a aplicação do artigo 20 da mesma, em decorrência.

5. Em 25/05/2007 a CVM enviou aviso, por e-mail, alertando o administrador para o fato de que 31/05/2007 seria o prazo final. Adicionalmente, em atenção a determinação prevista no artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, em 06/06/2007, encaminhamos novo e-mail para JOAO.TOURINHO@BLACK-RIVER.COM, então constante do seu cadastro conforme fl. 03, alertando-o novamente sobre o descumprimento do prazo para envio das informações previstas no 12 da Instrução CVM 306/99 e da conseqüente multa cominatória diária, prevista no artigo 20 da mesma Instrução.

6. Assim, a despeito de nossos esforços o fato objetivo é que a obrigação de envio do informe prevista no caput do artigo 12 da Instrução CVM nº 306 não foi cumprida.

7. Em razão do exposto, é que o recurso apresentado foi indeferido pela Superintendência, e se submete o presente processo ao Colegiado, para sua apreciação.

Original assinado por

LUÍS FELIPE MARQUES LOBIANCO

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

-EM EXERCÍCIO-